



Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL N° 1.357/91**

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992, e dá outras providências.

ANILSON RODRIGUES DE SOUZA - Prefeito Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão do dia 04.12.91, - aprovou e eu Sanciono a presente Lei:

**Art. 1º:** Ficam estabelecidas, nos termos da Lei Estadual e Lei Orgânica deste Município, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária anual do Município de Amambai, relativa ao exercício de 1992, que abrangeá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades de administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

**§1º:** As empresas Públicas e Sociedades de Economia mista sómente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando exequindo o pagamento do serviço prestado.

**§2º:** É vedada a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, nos termos da Constituição Federal, inciso IV do artigo 165.

**Art. 2º:** A elaboração da proposta Orçamentária do Município, obedecerá para o exercício de 1992, as seguintes diretrizes gerais, com projeto das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

I - O montante das despesas não será superior aos desejadas.

II - Para manutenção e aplicação no desenvolvimento e qualidade do ensino, será aplicado 30 (trinta) das receitas previstas e nunca inferior ao percentual previsto na Constituição Federal.



Administração Democrática e Popular

Trabalho e Justiça Social



Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO

III - As unidades orçamentárias executarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso e a preço de julho de 1992, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

IV - A estimativa das receitas serão efetuadas a preço de julho de 1991, considerando-se a tendência do exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais, serão objetos de Projeto de Lei e serem encaminhados para a Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício.

V - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo serem paralisados sem autorização Legislativa, salvo se os mesmos não houver condições ou meios para sua execução.

VI - O pagamento de serviço da Dívida com o pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

VII - Constará da Proposta Orçamentária o produto das Operações de Créditos autorizadas pelo Legislativo Municipal com destinação específica e vinculadas aos Projetos.

Art. 3º - A receita e a despesa serão orçadas a preços de Julho/de 1991.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária contará dispositivo autorizando o Poder Executivo a efetuar correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do Índice de reajuste referente à variação do IGP ou a IFA ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal, para apuração do fígido inflacionário ocorrido no período de Julho a dezembro/91.

Art. 4º - O Poder Legislativo levará em conta a capacidade financeira do Município e o Plano Pluriannual aprovado pela Lei nº 1.295/90, procederá a seleção das prioridades



Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dentre as relacionadas no anexo I integrante desta Lei e em vigor a preço de julho de 1991.

**Parágrafo Único:** Poderão ser incluídos programas não efetivados desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

**Art. 5º:** O Poder Executivo Municipal poderá firmar Convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas - da Educação, Cultura, Saúde, Agricultura e Pecuária, Assistência Social e outros programas de Governo, sem ônus para o Município.

**Art. 6º:** As despesas com Pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% da receita prevista no Orçamento correspondente e de acordo com os dispositivos do Artigo 38 das disposições constitucionais e transitórias.

I - Entender-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provimentos de entidades e fundações públicas, excluídas as receitas provenientes de convênios.

II - O limite estabelecido para as despesas do pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Ordenados ;
- Obrigações Patronais ;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões
- Remuneração e Representação do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores e
- Representação da Mesa da Câmara.





Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - A concessão de gratificações ou vantagens de aumento da remuneração, vencimentos ou ordenados além das percentuais da reajuste efetivamente concedida, se não ou não é a criação de cargos ou alteração da estrutura do plano II: Contas e Plano de cargos e salários, bem como a Admissão da Pessoal, a qual por efeito não traga ou extinguir da Administração Pública os encargos e funções, só podendo ser feita em caráter provisória e organizativa suficiente para atender as projeções de despesas - até o final do exercício abarcada o limite fixado no artigo.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a cada entidade financeira para as entidades mencionadas com fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, conforme relação que segue:

- Clube do Méio e Croche Grande do Amor;
- Associação da Pátria e Amigos dos Excepcionais;
- Lar Substituto do Menor da Amambai;
- Lar de Idosa Frei Fabiano de Celso;
- Sociedade Amigos da Amambai;
- Clube da Ribeirinha e
- C.T.C da Amambai.

Parágrafos Normais:

II - Os pagamento serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Aplicações apresentadas pelas entidades beneficiadas, cujas verba a serem destinadas para cada entidade, será fixada pelo Poder Executivo Municipal, que será de acordo com o Plano de Contas apresentando, verificado a sua necessidade.





Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO

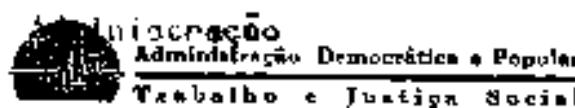
- Art. 8º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar a 30 dias do encerramento do exercício.
- Art. 9º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como os que não tiverem as suas contas finalmente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 10º - O Orçamento que obedece à estrutura organizacional aprovada por escrito, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações, instituições e autarquias do município.
- Art. 11º - As operações de crédito, com exceção da dívida, devem ser feitas, iniciadas e fechadas totalmente independentemente do final do exercício, em caso de insuficiência de recursos orçamentários, dentro dia 03 de cada calendário o déficit será:
- Art. 12º - Pela dívida, dentro de 05 dias úteis, devendo aprová-la no dia 10 de setembro de cada exercício, o Projeto de Lei é encaminhado para a Câmara Municipal, e este aprovará até o final da sessão legislativa, devolvendo a seguir para sancção.
- Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Amambai, 09 de dezembro de 1991

Assinado em 09.12.91

Inácio Venderlei Franco

Secretário de



Inácio Venderlei Franco  
Prefeito Municipal